



Presidente
Juiz **Silvio Hiroshi**
Oyama

Diário da Justiça Militar Eletrônico

www.tjmosp.jus.br

Ano 10 · Edição 2277^a · São Paulo, segunda-feira, 21 de agosto de 2017.
caderno único

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

GABINETE DO PRESIDENTE

Resolução - 54/2017 ASSPRES

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

Dispõe sobre apreensão de instrumentos ou objetos em Inquéritos Policiais Militares.

O Presidente do Tribunal de Justiça Militar, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que o § 4º do artigo 125 da Constituição Federal dispõe que os crimes militares definidos em lei, quando dolosos contra a vida de civil, são da competência do júri;

CONSIDERANDO que o § 2º do artigo 82 do Código de Processo Penal Militar dispõe que nesses casos a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum;

CONSIDERANDO que os Títulos II e III do Livro I do Código de Processo Penal Militar tratam detalhadamente do exercício da polícia judiciária militar e da elaboração do inquérito policial militar;

CONSIDERANDO que, ainda assim, quando da instauração de inquéritos policiais militares para apuração de crimes dolosos contra a vida de civil, algumas dúvidas têm surgido sobre o correto proceder em relação à apreensão de instrumentos ou objetos que digam respeito ao fato;

CONSIDERANDO a conveniência de se disciplinar o assunto, evitando que essas dúvidas resultem no desatendimento do princípio constitucional da celeridade no trâmite desses feitos;

CONSIDERANDO o decidido pelo E. Pleno na Sessão Administrativa Extraordinária de 18 de agosto de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Em obediência ao disposto no artigo 12, alínea "b", do Código de Processo Penal Militar, a autoridade policial militar a que se refere o § 2º do artigo 10 do mesmo Código, deverá apreender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com a apuração dos crimes militares definidos em lei, quando dolosos contra a vida de civil.

Art. 2º Em observância ao previsto nos artigos 8º, alínea "g", e 321 do Código de Processo Penal Militar, a autoridade de polícia judiciária militar deverá requisitar das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento da apuração dos crimes militares definidos em lei, quando dolosos contra a vida de civil.

Art. 3º Nos casos em que o órgão responsável pelo exame pericial proceder a liberação imediata, o objeto ou instrumento deverá ser apensado aos autos quando da remessa à Justiça Militar, nos termos do artigo 23 do Código de Processo Penal Militar.

Art. 4º Nas hipóteses em que o objeto ou instrumento permaneça no órgão responsável pelo exame pericial e somente posteriormente venha a ser encaminhado à autoridade de polícia judiciária militar, esta deverá também prontamente, quando do recebimento, efetuar o envio desse material à Justiça Militar, referenciando o procedimento ao qual se relaciona.

Parágrafo único – O mesmo procedimento deverá ser adotado pela autoridade de polícia judiciária militar quando do recebimento do laudo ou exame pericial.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

SILVIO HIROSHI OYAMA

Presidente

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

P O R T A R I A nº 421/17-CGer

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, Juiz ORLANDO EDUARDO GERALDI, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

D E S I G N A R o MM. Juiz de Direito da Quinta Auditoria Militar, Dr. Luiz Alberto Moro Cavalcante, para responder pelo Plantão Judiciário nos dias 26 e 27 de agosto de 2017, nos termos do Provimento nº 036/2013-GabPres.



Presidente
Juiz Silvio Hiroshi
Oyama

Diário da Justiça Militar Eletrônico

www.tjmsp.jus.br

Ano 10 - Edição 2277ª - São Paulo, segunda-feira, 21 de agosto de 2017.
caderno único

Publique-se. Cumpra-se.
São Paulo, 15 de agosto de 2017.
ORLANDO EDUARDO GERALDI
Juiz Corregedor Geral

DIRETORIA JUDICIÁRIA - SEÇÃO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

FEITOS DE MATÉRIA CIVEL redistribuídos (14 a 18 de agosto de 2017)

Do Juiz Avivaldi Nogueira Junior ao Juiz Presidente Silvio Hiroshi Oyama: PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO Nº 0900188-91.2017.9.26.0000 – MANDADO DE SEGURANÇA (Nº 47/17). Impte.: Osmar Jatobá Junior, ex-1º Ten PM. Adv.: João Carlos Campanini, OAB/SP 258.168. Imptdo.: o ato do Pleno do ETJM. Interessada: a Faz. Públ.

Do Juiz Fernando Pereira ao Juiz Presidente Silvio Hiroshi Oyama: PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO Nº 0900187-09.2017.9.26.0000 – MANDADO DE SEGURANÇA (Nº 46/17). Impte.: Francisco Ferreira de Moura Neto, ex-1º Ten PM. Adv.: João Carlos Campanini, OAB/SP 258.168. Imptdo.: o ato do Pleno do ETJM. Interessada: a Faz. Públ.

Do Juiz Fernando Pereira ao Juiz Paulo Prazak: PROCESSO JUDICIAL ELETRONICO Nº 0800029-91.2016.9.26.0060 - APELAÇÃO (4224/17 – AO 6393/16 – 2ª Aud. Cível). Apte.: Waldiney Pilon Camasano, Cap PM. Advs.: Marcia Silva Guarnieri, OAB/SP 137.695 e outros. Apda.: a Faz. Públ. Adv.: Juliana Leme Souza Gonçalves - Proc. Estado, OAB/SP 253.327.

Do Juiz Clovis Santinon ao Juiz Presidente Silvio Hiroshi Oyama: PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO Nº 0900189-76.2017.9.26.0000 – MANDADO DE SEGURANÇA (Nº 48/17). Impte.: Sergio Nocce, ex-1º Ten PM. Adv.: João Carlos Campanini, OAB/SP 258.168. Imptdo.: o ato do Pleno do ETJM. Interessada: a Faz. Públ.

Do Juiz Clovis Santinon para o Juiz Paulo Prazak: PROCESSO JUDICIAL ELETRONICO Nº 0800126-91.2016.9.26.0060 - APELAÇÃO (4225/17 – AO 6601/16 – 2ª Aud. Cível). Apte.: Edilson Santos de Andrade, ex-2º Sgt PM. Advs.: Luciene Telles, OAB/SP 204.820 e outro. Apda.: a Faz. Públ. Advs.: Nayara Crispim da Silva - Proc. Estado, OAB/SP 335.584 e outro

FEITOS DE MATÉRIA CRIMINAL entrados e distribuídos (14 a 18 de agosto de 2017)

Ao Juiz Avivaldi Nogueira Junior: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000473-79.2017.9.26.0010 (Nº 1262/17 – Feito 80045/17 – 1ª Aud.). Recte.: o MP. Recda.: as r. decisões de fls. 89/101 e 115/127v. Interessado: Vander da Silva, Sd PM. Adv.: Natanael Candido do Nascimento, OAB/SP 349.505. APELAÇÃO Nº 0000118-43.2016.9.26.0030 (Nº 7404/17 – Proc. 76552/16 – 3ª Aud.). Apte.: o MP. Apdo.: Fernando Cesar Bueno da Silva, 1º Sgt PM. Adv.: Anelize Teixeira da Silva, OAB/SP 302.242.

Ao Juiz Paulo Prazak: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003777-23.2016.9.26.0010 (Nº 1260/17 – Feito 79563/16 – 1ª Aud.). Recte.: o MP. Recda.: as r. decisões de fls. 98/110 e 127/139v. Interessados: Michell Martins de Oliveira, Sd PM; David Giovani de Souza Pegoretti, 1º Ten PM. Adv.: Alex Sandro Ochsendorf, OAB/SP 162.430.

APELAÇÃO Nº 0003103-52.2016.9.26.0040 (Nº 7403/17 – Proc. 78937/16 – 4ª Aud.). Apte.: Edvaldo Teixeira Goes, Cb PM. Adv.: Clauder Correa Marino, OAB/SP 117.665. Apdo.: o MP. REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002512-79.2017.9.26.0000 (Nº 150/17 – Proc. 75451/15 – 3ª Aud.). Recte.: o Juízo "Ex Officio" da 3ª Aud. Recda.: a r. decisão de fls. 04/04v. Réu: Fernando Gueiros de Freitas, ex- Sd PM e outros. Advs.: Flávia Magalhães Artilheiro, OAB/SP 247.025 (PM Fernando); Celso Gumiero da Silva, OAB/SP 328.697 (PM Samuel).

Ao Juiz Fernando Pereira: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000307-47.2017.9.26.0010 (Nº 1261/17 – Feito 79851/17 – 1ª Aud.). Recte.: o MP. Recda.: as r. decisões de fls. 118/130 e 164/176v. Interessados: Wesley Christian de Almeida, Sd PM; Nilton Lopes Amendola, Sd PM. Advs.: João Carlos Campanini,



Presidente
Juiz Silvio Hiroshi
Oyama

Diário da Justiça Militar Eletrônico

www.tjmsp.jus.br

Ano 10 - Edição 2277ª - São Paulo, segunda-feira, 21 de agosto de 2017.
caderno único

OAB/SP 258.168 (PM Wesley); Marcos André Torsani, OAB/SP 240.858 e outros (PM Nilton).

Ao Juiz Clovis Santinon: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003716-65.2016.9.26.0010 (Nº 1259/17 – Feito 79461/16 – 1ª Aud.). Recte.: o MP. Recda.: as r. decisões de fls. 205/217 e 264/276v. Interessados: Clodoaldo de Souza, 2º Sgt PM, Daril José Afonso Rita, Sd PM; Luis Henrique de Brito, Sd PM; Felicio Pereira Alonso Soler, Cb PM. Adv.: João Paulo Souza Pina, OAB/SP 366.683 (Dativo).

Ao Juiz Orlando Eduardo Geraldi: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0002418-79.2015.9.26.0040 (Nº 244/17 – Apel 7329/17 – 74964/15 – 4ª Aud.). Embgte.: o MP. Embgdo.: o v. Acórdão de fls. 545/554. Interessados: André Luiz Klein, 2º Ten Res PM e outros. Adv.: Paulo Lopes de Ornellas, OAB/SP 103.484 e outra.

Ao Juiz Paulo Adib Casseb: APELAÇÃO Nº 0003545-45.2015.9.26.0010 (Nº 7405/17 – Proc. 75776/15 – 1ª Aud.). Apte.: Yuri Vinicius de Almeida Malta, Sd PM. Adv.: Tarso Santos Lopes, OAB/SP 278.017. Apdo.: o MP.

FEITOS DE MATÉRIA CIVEL entrados e distribuídos (30 de julho a 18 de agosto de 2017)

Ao Juiz Avivaldi Nogueira Junior: PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO Nº 0900188-91.2017.9.26.0000 – MANDADO DE SEGURANÇA (Nº 47/17). Impte.: Osmar Jatobá Junior, ex-1º Ten PM. Adv.: João Carlos Campanini, OAB/SP 258.168. Imptdo.: o ato do Pleno do ETJM. Interessada: a Faz. Públ.

PROCESSO JUDICIAL ELETRONICO Nº 0800048-86.2016.9.26.0020 - APELAÇÃO (4215/17 – AO 6805/17 – 2ª Aud. Cível). Apte.: Aldon Gibson Cecílio do Nascimento, Cb PM. Adv.: Ricardo Nobuo Harada, OAB/SP 245.505 e outro. Apda.: a Faz. Públ. Adv.: Luiz Fernando Salvado da Ressurreição - Proc. Estado, OAB/SP 083.480.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO Nº 0900190-61.2017.9.26.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO (Nº 565/17 – MS. 7035/17 – 2ª Cível). Agvte.: Eugenio Evangelista, 2º Sgt PM. Adv.: Robson Lemos Venâncio, OAB/SP 101.383. Agvda.: a Faz. Públ.

PROCESSO JUDICIAL ELETRONICO Nº 0800097-41.2016.9.26.0060 - APELAÇÃO (4227/17 – AO 6518/16 – 2ª Aud. Cível). Apte.: Antonio Carlos Alves, ex-Sd PM. Adv.: Luciene Telles, OAB/SP 204.820 e outro. Apda.: a Faz. Públ. Adv.: Ana Carla Malheiros Ribeiro - Proc. Estado, OAB/SP 181.735.

PROCESSO JUDICIAL ELETRONICO Nº 0800095-71.2016.9.26.0060 - APELAÇÃO (4229/17 – AO 6503/16 – 2ª Aud. Cível). Apte.: Edval Jacinto Alves, ex-Sd PM. Adv.: Luciene Telles, OAB/SP 204.820 e outro. Apda.: a Faz. Públ. Adv.: Ligia Pereira Braga Vieira - Proc. Estado, OAB/SP 143.578.

Ao Juiz Paulo Prazak: PROCESSO JUDICIAL ELETRONICO Nº 0800129-46.2016.9.26.0060 - APELAÇÃO (4223/17 – AO 6607/16 – 2ª Aud. Cível). Apte.: Silvio Evangelista de Souza Fabro, ex-Sd PM. Adv.: Luciene Telles, OAB/SP 204.820 e outro. Apda.: a Faz. Públ. Adv.: Thiago de Paula Leite - Proc. Estado, OAB/SP 332.789.

PROCESSO JUDICIAL ELETRONICO Nº 0800101-78.2016.9.26.0060 - APELAÇÃO (4228/17 – AO 6526/16 – 2ª Aud. Cível). Apte.: Pedro Henrique da Silva, ex-3º Sgt PM. Adv.: Luciene Telles, OAB/SP 204.820. Apda.: a Faz. Públ. Adv.: Ligia Pereira Braga Vieira - Proc. Estado, OAB/SP 143.578.

Ao Juiz Fernando Pereira: PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO Nº 0900179-32.2017.9.26.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO (Nº 564/17 – AO. 6999/17 – 2ª Cível). Agvte.: Leandro Braz Tokuno, 1º Ten PM. Adv.: João Carlos Campanini, OAB/SP 258.168. Agvda.: a Faz. Públ.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO Nº 0900187-09.2017.9.26.0000 – MANDADO DE SEGURANÇA (Nº 46/17). Impte.: Francisco Ferreira de Moura Neto, ex-1º Ten PM. Adv.: João Carlos Campanini, OAB/SP 258.168. Imptdo.: o ato do Pleno do ETJM. Interessada: a Faz. Públ.

PROCESSO JUDICIAL ELETRONICO Nº 0800029-91.2016.9.26.0060 - APELAÇÃO (4224/17 – AO 6393/16 – 2ª Aud. Cível). Apte.: Waldiney Pilon Camasano, Cap PM. Adv.: Marcia Silva Guarnieri, OAB/SP 137.695 e outros. Apda.: a Faz. Públ. Adv.: Juliana Leme Souza Gonçalves - Proc. Estado, OAB/SP 253.327.

Ao Juiz Clovis Santinon: PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO Nº 0900189-76.2017.9.26.0000 –



Presidente
Juiz Silvio Hiroshi
Oyama

Diário da Justiça Militar Eletrônico

www.tjmsp.jus.br

Ano 10 - Edição 2277ª - São Paulo, segunda-feira, 21 de agosto de 2017.
caderno único

MANDADO DE SEGURANÇA (Nº 48/17). Impte.: Sergio Nocce, ex-1º Ten PM. Adv.: João Carlos Campanini, OAB/SP 258.168. Imptdo.: o ato do Pleno do ETJM. Interessada: a Faz. Públ.

PROCESSO JUDICIAL ELETRONICO Nº 080010-51.2017.9.26.0060 - APELAÇÃO (4216/17 – AO 6729/17 – 2ª Aud. Cível). Apte.: Jaime dos Santos, ex-Cb PM. Advs.: Rosangela da Rocha Souza, OAB/SP 129.914. Apda.: a Faz. Públ. Advs.: Luiz Fernando Salvado da Ressurreição - Proc. Estado, OAB/SP 083.480 e outra.

PROCESSO JUDICIAL ELETRONICO Nº 0800103-48.2016.9.26.0060 - APELAÇÃO (4221/17 – AO 6539/16 – 2ª Aud. Cível). Apte.: Paulo Sergio de Andrade Lopes, ex-1º Sgt PM. Adv.: Luciene Telles, OAB/SP 204.820. Apda.: a Faz. Públ. Adv.: Nayara Crispim da Silva - Proc. Estado, OAB/SP 335.584.

PROCESSO JUDICIAL ELETRONICO Nº 0800126-91.2016.9.26.0060 - APELAÇÃO (4225/17 – AO 6601/16 – 2ª Aud. Cível). Apte.: Edilson Santos de Andrade, ex-2º Sgt PM. Advs.: Luciene Telles, OAB/SP 204.820 e outro. Apda.: a Faz. Públ. Advs.: Nayara Crispim da Silva - Proc. Estado, OAB/SP 335.584 e outro.

Ao Juiz Orlando Eduardo Geraldi: PROCESSO JUDICIAL ELETRONICO Nº 0800082-72.2016.9.26.0060 - APELAÇÃO (4220/17 – AO 6471/16 – 2ª Aud. Cível). Apte.: Ricardo de Nofre, Cb PM. Adv.: Paulo Henrique Fidelis Ribeiro, OAB/SP 329.639. Apda.: a Faz. Públ. Adv.: Filipe Paulino Martins - Proc. Estado, OAB/SP 329.160.

PROCESSO JUDICIAL ELETRONICO Nº 0800130-31.2016.9.26.0060 - APELAÇÃO (4222/17 – AO 6609/16 – 2ª Aud. Cível). Apte.: Elaine Aparecida Barboza, ex-Cb PM. Adv.: Gilberto Quintanilha Pucci, OAB/SP 360.552. Apda.: a Faz. Públ. Adv.: Filipe Paulino Martins - Proc. Estado, OAB/SP 329.160.

Ao Juiz Paulo Adib Casseb: PROCESSO JUDICIAL ELETRONICO Nº 0800124-47.2016.9.26.0020 - APELAÇÃO (4214/17 – AO 6608/16 – 2ª Aud. Cível). Apte.: Marcos Faria Alves, ex-Sd PM. Advs.: Luciene Telles, OAB/SP 204.820 e outro. Apda.: a Faz. Públ. Adv.: Marcos Prado Leme Ferreira - Proc. Estado, OAB/SP 226.359.

PROCESSO JUDICIAL ELETRONICO Nº 0800022-88.2017.9.26.0020 - APELAÇÃO (4217/17 – MS 6760/17 – 2ª Aud. Cível). Apte.: Henrique Gibin de Almeida, Sub, Ten PM. Adv.: Manoel Cavalcante Lucena Junior, OAB/SP 373.024. Apda.: a Faz. Públ. Adv.: Juliana Leme Souza Gonçalves - Proc. Estado, OAB/SP 253.327.

PROCESSO JUDICIAL ELETRONICO Nº 0800091-57.2016.9.26.0020 - APELAÇÃO (4218/17 – AO 6537/16 – 2ª Aud. Cível). Apte.: Robson Rodrigues da Costa, ex-1º Sgt PM. Adv.: Jose Antonio Queiroz, OAB/SP 249.042. Apda.: a Faz. Públ. Adv.: Natalia Pereira Covale - Proc. Estado, OAB/SP 302.427.

FEITOS DE MATÉRIA ESPECIAL entrados e distribuídos (14 a 18 de agosto de 2017)

Ao Juiz Paulo Prazak: PROCESSO JUDICIAL ELETRONICO Nº 09000180-91.2017.9.26.0000 - REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO (Nº 1716/17 – Apel. 7309/16 – 77954/16 – 4ª Aud). Repte.: Proc. Just. Repdo.: Marcos Antonio Pimentel Pedrosa Filho, ex-Cb PM.

PROCESSO JUDICIAL ELETRONICO Nº 09000181-02.2017.9.26.0000 - REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO (Nº 1717/17 – Apel. 7309/16 – 77954/16 – 4ª Aud). Repte.: Proc. Just. Repdo.: Marcio Aparecido Antonio Nascimento, ex-Cb PM.

PROCESSO JUDICIAL ELETRONICO Nº 09000182-84.2017.9.26.0000 - REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO (Nº 1718/17 – Apel. 7340/17 – 75478/15 – 1ª Aud). Repte.: Proc. Just. Repdo.: Thiago Teixeira Bueno, ex-Sd PM.

PROCESSO JUDICIAL ELETRONICO Nº 09000183-69.2017.9.26.0000 - REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO (Nº 1721/17 – Emb. Decl. 432/17 - Apel. 7181/16 – 69904/14 – 4ª Aud). Repte.: Proc. Just. Repdo.: Aurelio Menezes da Silva, ex-Cb PM.

Ao Juiz Orlando Eduardo Geraldi: PROCESSO JUDICIAL ELETRONICO Nº 09000185-39.2017.9.26.0000 - REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO (Nº 1719/17 – Emb. Decl. 436/17 - Apel. 7243/16 – 74328/15 – 3ª Aud). Repte.: Proc. Just. Repdo.: Leandro de Freitas Marximo, ex-Sd PM.

Ao Juiz Paulo Adib Casseb: PROCESSO JUDICIAL ELETRONICO Nº 09000186-24.2017.9.26.0000 -



Presidente
Juiz Silvio Hiroshi
Oyama

Diário da Justiça Militar Eletrônico

www.tjmsp.jus.br

Ano 10 - Edição 2277^a - São Paulo, segunda-feira, 21 de agosto de 2017.
caderno único

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO (Nº 1720/17 - Apel. 7243/16 – 74328/15 – 3ª Aud).
Repte.: Proc. Just. Repdo.: Marcelo Souza Ribeiro, ex-Sd PM.
PROCESSO JUDICIAL ELETRONICO Nº 09000184-54.2017.9.26.0000 - REPRESENTAÇÃO PARA
PERDA DE GRADUAÇÃO (Nº 1722/17 – Emb. Decl. 432/17 - Apel. 7181/16 – 69904/14 – 4ª Aud). Repte.:
Proc. Just. Repdo.: Alexandre Atila da Silva, ex-Cb PM.

DIRETORIA JUDICIÁRIA - SEÇÃO PROCESSUAL

REVISÃO CRIMINAL Nº 0002376-82.2017.9.26.0000 (Nº 283/17 – Apelação nº 6725/13 – Proc. de origem
nº 55996/09 – 1ª Aud.)

Revdo.: PATRICIA APARECIDA BAGNATO, CURADORA DE RICARDO TADEU DE SOUZA FERRAZ, EX-
1º SGT PM RE 882101-1

Advs.: LUIZ DE VITTO, OAB/SP 63.601; VALDI ROCHA DA SILVA, OAB/SP 271.668.

Ref.: Petição protocolizada sob nº 014841/2017

1. Vistos. 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ex-1º Sargento PM RE 882101-1 Ricardo Tadeu de Souza Ferraz (interdito), representado por sua curadora, Patrícia Aparecida Bagnato, por meio de seus defensores, nos autos da Revisão Criminal nº 0002376-82.2017.9.26.0000 (283/17), contra decisão que indeferiu pedido liminar para obstar a prisão do revisionando e permitir que continue seu tratamento ambulatorial até o julgamento final da ação revisional, a qual visa a declarar a nulidade da decisão condenatória proferida nos autos do Processo-crime nº 0002966-10.2009.9.26.0010. 3. O agravo integra o quadro de recursos criminais no sistema vigente em três hipóteses, consoante assinala Ada Pellegrini Grinover e outros (Recursos no Processo Penal, ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., p. 152): “a) agravo de decisões que não admitem recurso especial e recurso extraordinário (ver n. 192); b) agravo de decisões de membros de tribunais para órgãos colegiados dos mesmos tribunais (agravo regimental); c) agravo de decisões proferidas pelo juiz na execução criminal”, não se enquadrando o presente recurso de agravo de instrumento em quaisquer destas situações. 4. Nessa conformidade, constatada a inadequação da via eleita pelo agravante e observado o princípio da fungibilidade recursal, previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal Militar, recebo a petição como agravo regimental, diante do disposto no artigo 134 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar, mantendo, no entanto, a decisão proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 5. Autue-se em apartado o presente recurso e inclua-se na pauta para julgamento. 6. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo, 18 de agosto de 2017. (a) FERNANDO PEREIRA, Juiz Relator.

PROCESSO JUDICIAL ELETRONICO Nº 0900187-09.2017.9.26.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (Nº
046/17 – Proc. de origem: Conselho de Justificação nº 002153-03.2015.9.26.0000 - 258/15 – GS 698/13
SSP)

Impete.: FRANCISCO FERREIRA DE MOURA NETO, EX-MAJOR RES PM RE 871342-1

Adv.: JOAO CARLOS CAMPANINI, OAB/SP 258.168

Intda.: A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO

Impdo.: O ATO DO PLENO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

Desp. ID 65103: Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FRANCISCO FERREIRA MOURA NETO, ex-Major Res PM RE 871342-1, por meio de seu defensor, Dr. João Carlos Campanini - OAB/SP 258.168, contra o acórdão proferido pelo Pleno deste E. Tribunal de Justiça Militar nos autos do Conselho de Justificação nº 258/15, da relatoria do E. Juiz Cel Orlando Eduardo Geraldi - a quem o impetrante indica como autoridade coatora - por meio do qual, à unanimidade de votos, foi decretada a perda de seu posto e patente e declarado indigno para o oficialato e com ele incompatível. Por maioria de votos, o Órgão Pleno determinou a cassação dos proventos do ora paciente. Preliminarmente, defende a ocorrência da prescrição nos autos do Conselho de Justificação, pois, a teor do art. 85 da Lei Complementar 893/01 (Regulamento Disciplinar da Polícia Militar), “a ação disciplinar da Administração prescreverá em 5 (cinco) anos, contados da data do cometimento da transgressão disciplinar”, pelo que os fatos estariam prescritos em 31/10/2015, sendo que o julgamento do processo ocorreu aos 07/04/2016, ou seja, 5 meses e 4 dias após a ocorrência da prescrição. Infirmo, nesta toada, a aplicação do art. 18 da Lei nº 5.836/72 (Lei do Conselho de Justificação) - que estabelece o prazo prescricional de 6 (seis) anos para os casos ali tratados-, pois referida legislação não teria sido



Presidente
Juiz Silvio Hiroshi
Oyama

Diário da Justiça Militar Eletrônico

www.tjmsp.jus.br

Ano 10 - Edição 2277^a - São Paulo, segunda-feira, 21 de agosto de 2017.
caderno único

recepcionada pela Constituição Federal de 1.988, em face de uma enorme gama de incongruências em seu texto, como a violação ao princípio da separação dos poderes (não se pode admitir que um membro do Poder Judiciário aplique punição disciplinar – perda de vitaliciedade -a um servidor do Poder Executivo), a ausência de contraditório e ampla defesa na fase judicial, e a ausência de previsão de recursos, o que fere o duplo grau de jurisdição. Assim, entende que a norma correta a ser aplicada ao Conselho de Justificação é a Lei Complementar nº 893/01, segundo a qual, referido processo já está prescrito. Na sequência, após expor os fatos que culminaram na instauração do Conselho de Justificação e seu consequente desfecho, insurge-se o paciente contra a ilegal cassação dos proventos de sua inatividade, pois não poderiam os Juízes do Tribunal Castrense decidir a respeito de matéria previdenciária sem qualquer suporte normativo, afinal, trabalhou e contribuiu por mais de 30 anos para que pudesse, ao final de sua vida, desfrutar de sua aposentadoria. Nesta toada, entende que restou ferido o princípio da proporcionalidade, pois a pena de cassação dos proventos irá se prolongar durante a vida do ora paciente, não havendo, destarte, uma relação valorativa entre o ato praticado e a dura pena imposta. Assevera que o edito exclusório se baseou unicamente em indício probatório (degravação de escutas telefônicas em sede de IPM), que não pôde ser contraditado em sede processual, pois foi negado ao ora paciente a juntada de documentos aptos a comprovar sua inocência, mormente a juntada de informações do Centro de Informações da Polícia Militar, que comprovariam se se utilizou ou não de suas senhas privativas para fornecer aos demais envolvidos informações relativas a cadastro no Serviço de Proteção ao Crédito. Testifica que, assim, restaram feridos os princípios do contraditório e ampla defesa (LV do art. 5º da CF). Sustenta, de outro giro, o maltrato ao art. 2º da Constituição Republicana, pois, em decorrência do princípio constitucional da separação dos poderes, não poderia o Poder Judiciário, no bojo do Conselho de Justificação, aplicar pena de caráter administrativo aos Oficiais da Polícia Militar do Estado – integrantes do Poder Executivo -, daí o entendimento de que a Lei nº 5.836/72 é incompatível com a Carta Magna. Aduz ainda o malferimento ao art. 5º, LV, da CF, pois da decisão proferida nos autos do Conselho de Justificação não cabe qualquer espécie de recurso, não havendo, destarte, respeito ao duplo grau de jurisdição, o que igualmente fere o art. 8º, “h”, do Pacto de San José da Costa Rica. Reputando presentes o *fummus boni juris* (fundamento relevante) e o *periculum in mora* (ineficácia da medida), consistentes, respectivamente, na demonstração das inúmeras ilegalidades que permeiam os autos, e no fato de que a decisão hostilizada priva o paciente de seus alimentos e dos direitos derivados do cargo, pugna: a) pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos moldes requeridos; b) pelo reestabelecimento do pagamento dos proventos provenientes da aposentadoria, tendo em vista que não há qualquer previsão legal para sua cassação e por se tratar de direito líquido e certo do contribuinte após cumpridas as exigências previdenciárias; c) pela total procedência da ação, nulificando-se os atos apontados na presente demanda, com a consequente ordem para que seja juntada a documentação requerida pela defesa do impetrante; d) pelo desentranhamento de toda documentação, para que os autos sejam encaminhados novamente para elaboração de decisão da autoridade nomeante (SSP/SP); e) pelo reconhecimento de violação dos direitos líquidos e certos do impetrante, apontados nos itens I, II e III. Propugna, outrossim, pela concessão da gratuidade judiciária (ID nº 64785, fls. 1/19). É a necessária síntese. Concedo a gratuidade processual. O acórdão que ora se impugna foi disponibilizado no Diário Oficial Militar Eletrônico do dia 06/04/2016, o que significa que sua publicação foi efetuada no dia 07/04/2016, data em que o ora paciente teve ciência da decisão. O art. 23 da Lei nº 12.016/09 estabelece o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração da ação mandamental, contados da ciência do ato impugnado. Assim, o prazo para a impetração do presente mandamus escorreu aos 04/08/2016, sendo que o paciente somente impetrou a presente actio aos 16/08/2017, ou seja, mais de um 1 (um) ano e 1 (um) mês após o decurso do termo final. Antecipando-se a qualquer argumentação em contrário, frise-se, neste átimo, que o prazo tratado no art. 23 da Lei nº 12.016/09 é decadencial, não se aplicando, portanto, o novo regramento estabelecido pelo caput do art. 219 do novo CPC, por razão óbvia, já que referido dispositivo, o qual estabelece para a contagem dos prazos o cômputo apenas dos dias úteis, é aplicado aos prazos processuais (parágrafo único do art. 219 do CPC). Nesse sentido, a jurisprudência das Cortes Superiores: “Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DO EDITAL DO NOVO CERTAME. PRECEDENTES. IMPETRAÇÃO FORA DO PRAZO DE 120 DIAS. DECADÊNCIA CONSUMADA. 1. O acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973. Deve, assim, incidir o teor do Enunciado Administrativo n. 2/STJ. 2. O prazo decadencial do mandado de segurança (120 dias) se inicia na data da ciência do ato impugnado, que, na espécie, se dá com a



Presidente
Juiz Silvio Hiroshi
Oyama

Diário da Justiça Militar Eletrônico

www.tjmsp.jus.br

Ano 10 - Edição 2277^a - São Paulo, segunda-feira, 21 de agosto de 2017.
caderno único

publicação do edital do novo certame, considerando que é a partir deste momento que o candidato do concurso anterior toma conhecimento da suposta preterição. Precedente: AgInt no RMS 49.322/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 3/2/2017. 3. Agravo interno não provido.”(g.n.) (STJ - AgInt no RSM 49766 / MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 23/03/2017) “Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. PRAZO DECADENCIAL. FLUÊNCIA. DECADÊNCIA CONFIGURADA. - É extemporâneo o mandado de segurança impetrado após o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009. II - O ato apontado como coator foi publicado no Diário Oficial Eletrônico em 27/5/2014 e a impetração do mandado de segurança ocorreu em 17/12/2014. Inobservância ao prazo decadencial. III - Agravo interno improvido.”(g.n.) (STJ - AgInt nos EDcl no RSM 49971 / SP, Rel. Ministro FRANCISO LEÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 05/04/2017) “Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS EM ARMAZENAMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DECURSO DE MAIS DE 120 DIAS PARA O AJUIZAMENTO DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade (Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; Al 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 9.3.2011; RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 5.4.2011). 2. O termo a quo para a contagem do prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança começa a fluir a partir da data em que o ato do Poder Público, formalmente divulgado, revela-se apto a gerar efeitos lesivos à esfera jurídica do interessado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”(g.n.) (STF – MS 3305 ED / DF – Relator: Min. Luiz Fux – J. 02/08/16 – Primeira Turma – DJe-189 Divulg 05-09-2016 Public 06-09-2016) De se lembrar ainda que, salvo disposição em contrário, à decadência não se aplicam as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição (art. 207 do Código Civil), assim, in casu, os 120 (cento e vinte dias) percorreram seu decurso sem qualquer óbice. Nesse sentido: “Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO, EX-INTEGRANTE DA AERONÁUTICA. DESPACHO QUE AUTORIZOU A ABERTURA DE PROCESSO PARA ANULAÇÃO DA PORTARIA ANISTIADORA (SEGUNDA FASE). ACÓRDÃO PARADIGMA: MS 18.149/DF, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 9.6.2015. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR QUE NÃO CONSIDERA OS ATOS PREPARATÓRIOS APTOS A OBSTAR O PRAZO DECADENCIAL PARA O EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO FORMAL E DIRETA À VALIDADE DO ATO, FORMULADA POR AUTORIDADE COM PODER DE DECISÃO SOBRE A ANULAÇÃO DO ATO, ASSEGURADO AO INTERESSADO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. Omissis. 3. Omissis. 4. Tratando-se de prazo decadencial, não há que se falar em suspensão ou interrupção do prazo. Entretanto, a Lei 9.784/99 adotou um critério amplo para a configuração do exercício da autotutela, bastando uma medida de autoridade que implique impugnação do ato (art. 54, § 2o.). 5. Omissis. 6. Omissis. 7. Omissis. 8. Omissis. 9. Omissis. 10. Omissis. 11. Omissis. 12. Ordem denegada.”(g.n.) (STJ- MS 18405 / DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 10/05/2016) Ante o exposto, transcorridos mais de 120 dias contados da publicação do acórdão que determinou a demissão do paciente e a cassação de seus proventos, e não havendo qualquer causa legal de suspensão ou interrupção do termo, a hipótese é de decadência do direito de impetrar o mandado de segurança, motivo pelo qual extingo o processo com resolução de mérito, ex vi do inc. II do art. 487 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se. São Paulo, 18 agosto de 2017. (a) SILVIO HIROSHI OYAMA, Presidente.

PROCESSO JUDICIAL ELETRONICO Nº 0900189-76.2017.9.26.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (Nº 048/17 – Proc. de origem: Conselho de Justificação nº 002153-03.2015.9.26.0000 - 258/15 – GS 698/13 SSP)

Impte.: SERGIO NOCCE, EX-1 TEN PM RE 104591-1



Presidente
Juiz **Silvio Hiroshi**
Oyama

Diário da Justiça Militar Eletrônico

www.tjmsp.jus.br

Ano 10 - Edição 2277^a - São Paulo, segunda-feira, 21 de agosto de 2017.
caderno único

Adv.: JOAO CARLOS CAMPANINI, OAB/SP 258.168

Intda.: A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO

Impdo.: O ATO DO PLENO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

Desp. ID 65106: Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SÉRGIO NOCCE, ex-1º Ten PM RE 104591-1, por meio de seu defensor, Dr. João Carlos Campanini - OAB/SP 258.168, contra o acórdão proferido pelo Pleno deste E. Tribunal de Justiça Militar nos autos do Conselho de Justificação nº 258/15, da relatoria do E. Juiz Cel Orlando Eduardo Geraldi - a quem o impetrante indica como autoridade coatora - por meio do qual, à unanimidade de votos, foi decretada a perda de seu posto e patente e declarado indigno para o oficialato e com ele incompatível. Após expor os fatos que culminaram na instauração do Conselho de Justificação e seu consequente desfecho, sustenta o paciente que foi violado o princípio da presunção de inocência, pois, em que pese ter requerido o envio de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo a fim de que informasse se em algum momento figurou como sócio ou administrador de empresa, foi o pleito indeferido, o que lhe gerou a punição disciplinar sem que pudesse provar sua inocência. Afirma que somente deve ser passível da punição máxima (demissão) a sanção que cause grave prejuízo ao serviço ou quando o militar se utilize de meios do Estado, o que, in casu, não ocorreu. Sustenta, de outro giro, o maltrato ao art. 2º da Constituição Republicana, pois, em decorrência do princípio constitucional da separação dos poderes, não poderia o Poder Judiciário, no bojo do Conselho de Justificação, aplicar pena de caráter administrativo aos Oficiais da Polícia Militar do Estado – integrantes do Poder Executivo -, daí o entendimento de que a Lei nº 5.836/72 é incompatível com a Carta Magna. Aduz ainda o malferimento ao art. 5º, LV, da CF, pois da decisão proferida nos autos do Conselho de Justificação não cabe qualquer espécie de recurso, não havendo, destarte, respeito ao duplo grau de jurisdição, o que igualmente fere o art. 8º, “h”, do Pacto de San José da Costa Rica. Reputando presentes o *fumus boni juris* (fundamento relevante) e o *periculum in mora* (ineficácia da medida), consistentes, respectivamente, na demonstração das inúmeras ilegalidades que permeiam os autos, e no fato de que a decisão hostilizada priva o paciente de seus alimentos e dos direitos derivados do cargo, pugna: a) pela total procedência da ação, nulificando-se os atos apontados na presente demanda, com a consequente anulação da sanção imposta, considerando não estar provada a ocorrência das condutas imputadas ao impetrante; b) pelo reconhecimento de violação dos direitos líquidos e certos do impetrante, apontados no item II. Propugna, outrossim, pela concessão da gratuidade judiciária (ID nº 64807, fls. 1/13). É a necessária síntese. Concedo a gratuidade processual. O acórdão que ora se impugna foi disponibilizado no Diário Oficial Militar Eletrônico do dia 06/04/2016, o que significa que sua publicação foi efetuada no dia 07/04/2016, data em que o ora paciente teve ciência da decisão. O art. 23 da Lei nº 12.016/09 estabelece o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração da ação mandamental, contados da ciência do ato impugnado. Assim, o prazo para a impetração do presente mandamus ocorreu aos 04/08/2016, sendo que o paciente somente impetrou a presente actio aos 16/08/2017, ou seja, mais de um 1 (um) ano e 1 (um) mês após o decurso do termo final. Antecipando-se a qualquer argumentação em contrário, frise-se, neste átimo, que o prazo tratado no art. 23 da Lei nº 12.016/09 é decadencial, não se aplicando, portanto, o novo regramento estabelecido pelo caput do art. 219 do novo CPC, por razão óbvia, já que referido dispositivo, o qual estabelece para a contagem dos prazos o cômputo apenas dos dias úteis, é aplicado aos prazos processuais (parágrafo único do art. 219 do CPC). Nesse sentido, a jurisprudência das Cortes Superiores: “Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DO EDITAL DO NOVO CERTAME. PRECEDENTES. IMPETRAÇÃO FORA DO PRAZO DE 120 DIAS. DECADÊNCIA CONSUMADA. 1. O acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973. Deve, assim, incidir o teor do Enunciado Administrativo n. 2/STJ. 2. O prazo decadencial do mandado de segurança (120 dias) se inicia na data da ciência do ato impugnado, que, na espécie, se dá com a publicação do edital do novo certame, considerando que é a partir deste momento que o candidato do concurso anterior toma conhecimento da suposta preterição. Precedente: AgInt no RMS 49.322/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 3/2/2017. 3. Agravo interno não provido.”(g.n.) (STJ - AgInt no RSM 49766 / MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 23/03/2017) “Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. PRAZO DECADENCIAL. FLUÊNCIA. DECADÊNCIA CONFIGURADA. I - É extemporâneo o mandado de segurança impetrado após o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009. II - O ato apontado como coator foi publicado no Diário Oficial Eletrônico em 27/5/2014 e a impetração do



Presidente
Juiz Silvio Hiroshi
Oyama

Diário da Justiça Militar Eletrônico

www.tjmsp.jus.br

Ano 10 - Edição 2277^a - São Paulo, segunda-feira, 21 de agosto de 2017.
caderno único

mandado de segurança ocorreu em 17/12/2014. Inobservância ao prazo decadencial. III - Agravo interno improvido.”(g.n.) (STJ - AgInt nos EDcl no RSM 49971 / SP, Rel. Ministro FRANCISO LEÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 05/04/2017) “Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS EM ARMAZENAMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DECURSO DE MAIS DE 120 DIAS PARA O AJUIZAMENTO DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade (Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 9.3.2011; RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 5.4.2011). 2. O termo a quo para a contagem do prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança começa a fluir a partir da data em que o ato do Poder Público, formalmente divulgado, revela-se apto a gerar efeitos lesivos à esfera jurídica do interessado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”(g.n.) (STF – MS 3305 ED / DF – Relator: Min. Luiz Fux – J. 02/08/16 – Primeira Turma – DJe-189 Divulg 05-09-2016 Public 06-09-2016) De se lembrar ainda que, salvo disposição em contrário, à decadência não se aplicam as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição (art. 207 do Código Civil), assim, in casu, os 120 (cento e vinte dias) percorreram seu decurso sem qualquer óbice. Nesse sentido: “Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO, EX-INTEGRANTE DA AERONÁUTICA. DESPACHO QUE AUTORIZOU A ABERTURA DE PROCESSO PARA ANULAÇÃO DA PORTARIA ANISTIADORA (SEGUNDA FASE). ACÓRDÃO PARADIGMA: MS 18.149/DF, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 9.6.2015. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR QUE NÃO CONSIDERA OS ATOS PREPARATÓRIOS APTOS A OBSTAR O PRAZO DECADENCIAL PARA O EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO FORMAL E DIRETA À VALIDADE DO ATO, FORMULADA POR AUTORIDADE COM PODER DE DECISÃO SOBRE A ANULAÇÃO DO ATO, ASSEGURADO AO INTERESSADO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGACÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. Omissis. 3. Omissis. 4. Tratando-se de prazo decadencial, não há que se falar em suspensão ou interrupção do prazo. Entretanto, a Lei 9.784/99 adotou um critério amplo para a configuração do exercício da autotutela, bastando uma medida de autoridade que implique impugnação do ato (art. 54, § 2o.). 5. Omissis 6. Omissis. 7. Omissis. 8. Omissis. 9. Omissis. 10. Omissis. 11. Omissis. 12. Ordem denegada.”(g.n.) (STJ- MS 18405 / DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 10/05/2016). Ante o exposto, transcorridos mais de 120 dias contados da publicação do acórdão que determinou a demissão do paciente e não havendo qualquer causa legal de suspensão ou interrupção do termo, a hipótese é de decadência do direito de impetrar o mandado de segurança, motivo pelo qual extingo o processo com resolução de mérito, ex vi do inc. II do art. 487 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se. São Paulo, 18 agosto de 2017. (a) SILVIO HIROSHI OYAMA, Presidente.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO Nº 0900188-91.2017.9.26.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (47/2017 -Proc. de origem nº Conselho de Justificação nº 002153-03.2015.9.26.0000 (258/2015) – feito GS nº 698/2013 - Secret. Seg. Publica)

Impte.: OSMAR JATOBA JUNIOR, ex-1º Ten PM RE 913833-1

Adv.: JOAO CARLOS CAMPANINI, OAB/SP 258.168

Intdo.: A Fazenda Pública do Estado

Imptdo.: O Ato do Pleno do E. Tribunal De Justiça Militar

Desp. ID 65104: Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por OSMAR JATOBÁ JÚNIOR, ex-1º Ten PM RE 913833-1, por meio de seu defensor, Dr. João Carlos Campanini - OAB/SP 258.168, contra o acórdão proferido pelo Pleno deste E. Tribunal de Justiça Militar nos autos do Conselho de Justificação nº 258/15, da relatoria do E. Juiz Cel Orlando Eduardo Geraldi - a quem o impetrante indica como autoridade coatora - por meio do qual, à unanimidade de votos, foi decretada a perda de seu posto e patente e declarado indigno para o oficialato e com ele incompatível. Após expor os



Presidente
Juiz Silvío Hiroshi
Oyama

Diário da Justiça Militar Eletrônico

www.tjmsp.jus.br

Ano 10 - Edição 2277^a - São Paulo, segunda-feira, 21 de agosto de 2017.
caderno único

fatos que culminaram na instauração do Conselho de Justificação e seu consequente desfecho, sustenta que houve a perda do objeto do referido processo, pois o ora paciente foi transferido para a inatividade aos 26/05/16, sendo que o cumprimento do acórdão seu deu somente aos 18/04/2017, ou seja, quase um ano após ser transferido para a inatividade. Nesta toada, afirma que houve a ilegal cassação dos proventos de sua inatividade, pois já se encontrava devidamente aposentado (desde 26/05/2016). Sustenta ainda que restou ferido o princípio da proporcionalidade, pois a pena de cassação dos proventos irá se prolongar durante toda sua vida, não havendo, destarte, uma relação valorativa entre o ato praticado e a dura pena imposta. Testifica, de outro giro, o maltrato ao art. 2º da Constituição Republicana, pois, em decorrência do princípio constitucional da separação dos poderes, não poderia o Poder Judiciário, no bojo do Conselho de Justificação, aplicar pena de caráter administrativo aos Oficiais da Polícia Militar do Estado – integrantes do Poder Executivo -, daí o entendimento de que a Lei nº 5.836/72 é incompatível com a Carta Magna. Aduz ainda o malferimento ao art. 5º, LV, da CF, pois, da decisão proferida nos autos do Conselho de Justificação, não cabe qualquer espécie de recurso, não havendo, destarte, respeito ao duplo grau de jurisdição, o que igualmente fere o art. 8º, “h”, do Pacto de San José da Costa Rica. Reputando presentes o fummus boni juris (fundamento relevante) e o periculum in mora (ineficácia da medida), consistentes, respectivamente, na demonstração das inúmeras ilegalidades que permeiam os autos, e no fato de que a decisão hostilizada priva o paciente de seus alimentos e dos direitos derivados do cargo, pugna: a) pelo reestabelecimento do pagamento dos proventos provenientes de sua aposentadoria, tendo em vista que não há qualquer previsão legal para sua cassação, além de não haver decisão sobre esta temática no acórdão do CJ e por se tratar de direito líquido e certo do contribuinte após cumpridas as exigências previdenciárias; b) pela total procedência da ação, nulificando-se os atos apontados na presente demanda, com o consequente reconhecimento da perda de objeto em relação ao impetrante, tendo em vista sua passagem para a inatividade antes da execução da decisão prolatada; c) pelo reconhecimento de violação dos direitos líquidos e certos do impetrante, apontados nos itens I, II e III. Propugna, outrossim, pela concessão da gratuidade judiciária (ID nº 64798, fls. 1/12). É a necessária síntese. Concedo a gratuidade processual. O acórdão que ora se impugna foi disponibilizado no Diário Oficial Militar Eletrônico do dia 06/04/2016, o que significa que sua publicação foi efetuada no dia 07/04/2016, data em que o ora paciente teve ciência da decisão. O art. 23 da Lei nº 12.016/09 estabelece o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração da ação mandamental, contados da ciência do ato impugnado. Assim, o prazo para a impetração do presente mandamus ocorreu aos 04/08/2016, sendo que o paciente somente impetrou a presente actio aos 16/08/2017, ou seja, mais de um 1 (um) ano e 1 (um) mês após o decurso do termo final. Antecipando-se a qualquer argumentação em contrário, frise-se, neste átimo, que o prazo tratado no art. 23 da Lei nº 12.016/09 é decadencial, não se aplicando, portanto, o novo regramento estabelecido pelo caput do art. 219 do novo CPC, por razão óbvia, já que referido dispositivo, o qual estabelece para a contagem dos prazos o cômputo apenas dos dias úteis, é aplicado aos prazos processuais (parágrafo único do art. 219 do CPC). Nesse sentido, a jurisprudência das Cortes Superiores: “Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DO EDITAL DO NOVO CERTAME. PRECEDENTES. IMPETRAÇÃO FORA DO PRAZO DE 120 DIAS. DECADÊNCIA CONSUMADA. 1. O acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973. Deve, assim, incidir o teor do Enunciado Administrativo n. 2/STJ. 2. O prazo decadencial do mandado de segurança (120 dias) se inicia na data da ciência do ato impugnado, que, na espécie, se dá com a publicação do edital do novo certame, considerando que é a partir deste momento que o candidato do concurso anterior toma conhecimento da suposta preterição. Precedente: AgInt no RMS 49.322/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 3/2/2017. 3. Agravo interno não provido.”(g.n.) (STJ - AgInt no RSM 49766 / MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 23/03/2017) “Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. PRAZO DECADENCIAL. FLUÊNCIA. DECADÊNCIA CONFIGURADA. I - É extemporâneo o mandado de segurança impetrado após o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009. II - O ato apontado como coator foi publicado no Diário Oficial Eletrônico em 27/5/2014 e a impetração do mandado de segurança ocorreu em 17/12/2014. Inobservância ao prazo decadencial. III - Agravo interno improvido.”(g.n.) (STJ - AgInt nos EDcl no RSM 49971 / SP, Rel. Ministro FRANCISO LEÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 05/04/2017) “Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS



Presidente
Juiz Silvio Hiroshi
Oyama

Diário da Justiça Militar Eletrônico

www.tjmsp.jus.br

Ano 10 · Edição 2277ª · São Paulo, segunda-feira, 21 de agosto de 2017.
caderno único

EM ARMAZENAMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DECURSO DE MAIS DE 120 DIAS PARA O AJUIZAMENTO DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade (Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 9.3.2011; RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 5.4.2011). 2. O termo a quo para a contagem do prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança começa a fluir a partir da data em que o ato do Poder Público, formalmente divulgado, revela-se apto a gerar efeitos lesivos à esfera jurídica do interessado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”(g.n.) (STF – MS 3305 ED / DF – Relator: Min. Luiz Fux – J. 02/08/16 – Primeira Turma – DJe-189 Divulg 05-09-2016 Public 06-09-2016) De se lembrar ainda que, salvo disposição em contrário, à decadência não se aplicam as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição (art. 207 do Código Civil), assim, in casu, os 120 (cento e vinte dias) percorreram seu decurso sem qualquer óbice. Nesse sentido: “Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO, EX-INTEGRANTE DA AERONÁUTICA. DESPACHO QUE AUTORIZOU A ABERTURA DE PROCESSO PARA ANULAÇÃO DA PORTARIA ANISTIADORA (SEGUNDA FASE). ACÓRDÃO PARADIGMA: MS 18.149/DF, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 9.6.2015. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR QUE NÃO CONSIDERA OS ATOS PREPARATÓRIOS APTOS A OBSTAR O PRAZO DECADENCIAL PARA O EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO FORMAL E DIRETA À VALIDADE DO ATO, FORMULADA POR AUTORIDADE COM PODER DE DECISÃO SOBRE A ANULAÇÃO DO ATO, ASSEGURADO AO INTERESSADO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. Omissis. 3. Omissis. 4. Tratando-se de prazo decadencial, não há que se falar em suspensão ou interrupção do prazo. Entretanto, a Lei 9.784/99 adotou um critério amplo para a configuração do exercício da autotutela, bastando uma medida de autoridade que implique impugnação do ato (art. 54, § 2o.). 5. Omissis 6. Omissis. 7. Omissis. 8. Omissis. 9. Omissis. 10. Omissis. 11. Omissis. 12. Ordem denegada.”(g.n.) (STJ- MS 18405 / DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 10/05/2016) Ante o exposto, transcorridos mais de 120 dias contados da publicação do acórdão que determinou a demissão do paciente, e não havendo qualquer causa legal de suspensão ou interrupção do termo, a hipótese é de decadência do direito de impetrar o mandado de segurança, motivo pelo qual extingo o processo com resolução de mérito, ex vi do inc. II do art. 487 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se. São Paulo, 18 agosto de 2017. (a) SILVIO HIROSHI OYAMA, Presidente.

DIRETORIA JUDICIÁRIA - SEÇÃO DE APOIO A JULGAMENTOS

ORDEM DO DIA PARA O(S) JULGAMENTO(S) EM SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA A REALIZAR-SE EM 24 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 13:30 HORAS, DO(S) FEITO(S) ABAIXO RELACIONADO(S):

HABEAS CORPUS Nº 0002286-74.2017.9.26.0000 (nº 002638/2017 - Processo de origem: 081314/2017 - 4A AUDITORIA)

Relator: CLOVIS SANTINON

Impetrante(s): PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE, OABSP 249588, HEBERT CARDOSO, OABSP 288258

Paciente(s): RENATO RABELO DOS SANTOS MALTA SD 1.C PM RE 153550-1

Autoridade Coatora(s): O MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 4ª AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

ORDEM DO DIA PARA O(S) JULGAMENTO(S) EM SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA A REALIZAR-SE EM 29 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 13:30 HORAS, DO(S) FEITO(S) ABAIXO RELACIONADO(S):

PROCESSO JUDICIAL ELETRONICO Nº 0900178-47.2017.9.26.0000 - HABEAS CORPUS CÍVEL (nº



Presidente
Juiz **Silvio Hiroshi**
Oyama

Diário da Justiça Militar Eletrônico

www.tjmsp.jus.br

Ano 10 - Edição 2277^a - São Paulo, segunda-feira, 21 de agosto de 2017.
caderno único

000039/2017 - Processo de origem: 007029/2017 - 2A AUDITORIA - CIVEL)
Objeto: IMPEDIMENTO/DETENÇÃO/PRISÃO
Relator: ORLANDO EDUARDO GERALDI
Impetrante(s): FABIO CESAR BARON, OABSP 146885
Paciente(s): WILSON AMARAL REF 3.SGT PM RE 841072-A
Interessado(s): A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO
Autoridade Coatora(s): O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª AUDITORIA CÍVEL DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

DIRETORIA JUDICIÁRIA - SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

APELACAO nº 0003889-93.2015.9.26.0020 (nº 4109/17 - Processo de origem nº 6282/15 - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – 2ª AUDITORIA - CIVEL)
Relator: CLOVIS SANTINON
Apelante(s): MARCO ANTONIO ROSA FERREIRA, ex-Cb PM RE 990529-4
Advogado(s): GUSTAVO GURGEL MEIRA DOS SANTOS, OAB/SP 314.619
Apelado(s): A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO
Advogado(s): THIAGO DE PAULA LEITE, OAB/SP 332.789 (Proc. Estado)
“ACORDAM os Juízes da Segunda Câmara do E. Tribunal de Justiça Militar do Estado, à unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, de conformidade com o relatório e voto do E. Relator, que ficam fazendo parte do acórdão”.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO Nº 0900203-94.2016.9.26.0000 - Representação para Perda de Graduação (nº 1651/16 - Processo de origem nº 70164/14 - 1a AUDITORIA)
Relator: AVIVALDI NOGUEIRA JUNIOR
Representante(s): A PROCURADORIA DE JUSTIÇA
Representado(s): ERICSON WILLIAM RODRIGUES VIANA, Sd PM RE 134307-6
Advogado(s): EMERSON LISARDO, OAB/SP 345.757
“ACORDAM os Juízes do E. Tribunal de Justiça Militar do Estado, em Sessão Plenária, por maioria de votos, em julgar improcedente a representação ministerial, de conformidade com o relatório e voto do E. Relator, que ficam fazendo parte do acórdão. Vencidos os E. Juízes Clovis Santinon, com declaração de voto, e Fernando Pereira, que a julgavam procedente. Sem voto o E. Juiz Presidente, Silvio Hiroshi Oyama”.
(ID 60538 e ID 64771)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0002711-15.2016.9.26.0040 (nº 1222/17 - Processo de origem nº 78666/16 – 4ª AUDITORIA)
Relator: CLOVIS SANTINON
Recorrente(s): O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
Recorrido(s): AS R. DECISÕES DE FLS. 106/106V E 143
Indiciado(s): VANESSA DOS SANTOS CIZICOV, Sd PM RE 147587-8
Advogado(s): ANA CRISTINA DELEUSE, OAB/SP 122.748 (Dativa)
Nota de Cartório: Fica a I. Defensora INTIMADA a retirar a Certidão de Honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

1ª AUDITORIA

Nº 0000601-36.2016.9.26.0010 (Controle 76787/2016) - JP - 1ª Aud.
Acusado: SD 1.C MARCELO TRINDADE MIGUEL
Advogados: Dr(a). VALTER GONCALVES DA SILVA FILHO OAB/SP 255275 e Dr(a). PAULO CÉSAR GRILLO DA SILVA OAB/SP 349512
Assunto: Ficam Vossas Senhorias Intimadas da Audiência de Prosseguimento de Sumário (oitiva das testemunhas do juízo) designada para o dia 27 de setembro de 2017, às 14 horas.



Presidente
Juiz Silvio Hiroshi
Oyama

Diário da Justiça Militar Eletrônico

www.tjm.sp.jus.br

Ano 10 - Edição 2277^a - São Paulo, segunda-feira, 21 de agosto de 2017.
caderno único

Nº 0003844-85.2016.9.26.0010 (Controle 79537/2016) - 1ª Aud. FSM
Acusado: CB RICARDO BENETTI COTRIM
Advogado: Dr(a). JULIANA LAIS MENEZES CRIVELARO OAB/SP 279047
Assunto: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a manifestar-se os termos do artigo 427 do CPPM.

2ª AUDITORIA - SEÇÃO PROCESSUAL 6

Processo nº 0003625-86.2009.9.26.0020 (Controle nº 2971/2009) - AÇÃO ORDINÁRIA - CESAR AUGUSTUS DA CAMARA LEAL MAGALHAES X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (EC)
Despacho de fls. 490:

"I – Vistos.

II – Ante o peticionado à fl.489, defiro a concessão de 15 (quinze) dias de prazo ao exequente.

III – Intimem-se."

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

LAURO RIBEIRO ESCOBAR JÚNIOR

Juiz de Direito

Advogado(s): Dr(s). ELIEZER PEREIRA MARTINS - OAB/SP 168735.

Processo Eletrônico nº 0800043-98.2016.9.26.0020 (Controle nº 6458/2016) - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - RODNEY DE ALMEIDA X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (AB)
Despacho de ID 76292:

1. Vistos.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado, certificado no ID nº 74386, intimem-se as partes para requererem o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Oficie-se à Administração Militar, a fim de que tenha ciência do trânsito em julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

Dr. LAURO RIBEIRO ESCOBAR JUNIOR - Juiz de Direito.

Advogado(s): Dr(s). ADILSON APARECIDO DE MENEZES - OAB/SP 176191.

Procurador(es) do Estado: Dr(s). THIAGO DE PAULA LEITE - OAB/SP 332789, NAYARA CRISPIM DA SILVA - OAB/SP 335584.

Processo eletrônico nº 0800159-70.2017.9.26.0020 - (Controle 7044/2017) - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - JOAO BOSCO ESCOBAR MEDINA X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (RF)

R. despacho contido no ID 76161:

"I. Vistos.

II. Trata-se de Ação de Conhecimento que tramita sob o Procedimento Comum, proposta por JOÃO BOSCO ESCOBAR MEDINA, em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a nulidade de ato administrativo disciplinar emanado do Conselho de Disciplinar de nº 4BPMI-001/13/11. III. Autos originariamente distribuídos ao Juízo da 9ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo (Processo Digital nº 1034196-58.2016.8.26.0053), o qual declinou de sua competência (ID nº 76000, pág. 6/7).

IV. Nos autos encontram-se presentes a petição inicial (ID nº 76004; 75987, pág. 1/4), a contestação (ID nº 75994, pág. 7/15; ID nº 75995; ID nº 75996, pág. 1/2) e a réplica (ID nº 75999, pág. 6/11; ID nº 76000, pág. 1/2).

V. Deferida a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada, nos termos do ID nº 75994, pág. 3.

VI. Determinada a intimação das partes quanto à necessidade de dilação probatória (ID nº 76000, pág. 3), a ré informou que não tem provas a produzir (ID nº 76000, pág. 5). É o breve histórico. Decido.

VII. Inicialmente é de se esclarecer que não há qualquer grau de parentesco deste magistrado com o autor da demanda, que coincidentemente possui o mesmo patronímico "Escobar". Assim, de plano, é de se afastar qualquer eventual alegação de impedimento e/ou suspeição.

VIII. Por oportuno, recebo a distribuição dos autos oriundos da Justiça Comum e, por conseqüente, reconheço a competência desta Especializada. Explico. Após o advento da Emenda Constitucional nº 45 de



Presidente
Juiz **Silvio Hiroshi**
Oyama

Diário da Justiça Militar Eletrônico

www.tjmosp.jus.br

Ano 10 - Edição 2277^a - São Paulo, segunda-feira, 21 de agosto de 2017.
caderno único

2004, a competência da Justiça Militar Estadual sofreu considerável ampliação. Reproduzo o item sensível a questão: "Art. 125 (...) § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças." (Salientei) Neste sentido, observa-se que o objeto da ação sob lentes, indubitavelmente, atrai a competência deste Juízo, visto que compete a esta Especializada apreciar a legalidade dos Processos Administrativos que importem em sanção disciplinar.

IX. No mais, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto às pretensões probatórias, observando que a postulação de cada prova deve ser justificada individualmente, sendo que não será aceito por este Juízo a justificação genérica. Assim como, para se manifestar sobre o julgamento antecipado da lide.

X. Intimem-se. As intimações devem ser realizadas pelo Diário de Justiça Militar Eletrônico, conforme o disposto no art. 10 do provimento nº 51/2015."

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

Dr. LAURO RIBEIRO ESCOBAR JÚNIOR

Juiz de Direito.

Advogado(s): Dr(s). GILBERTO QUINTANILHA PUCCI - OAB/SP 360.552.

Procurador(es) do Estado: Dr(s). ANA CARLA MALHEIROS RIBEIRO - OAB/SP 181.735.

Processo Eletrônico nº 0800150-11.2017.9.26.0020 (Controle nº 7025/2017) - MANDADO DE SEGURANÇA - ANGELO MARCIO MENDES PELEGRINO X COMANDANTE DO 34ºBPMI (AB)

Despacho de ID 76242:

I. Vistos.

II. Ante o requerimento formulado, acompanhado de Declaração de Hipossuficiência e cópia dos últimos holerites (ID nº 76120/76124), defiro o pedido de gratuidade processual.

III. Intime-se a Fazenda Pública do Estado para compor a lide, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/09.

IV. Expeça-se, também, o ofício requisitando as informações da autoridade dita coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

V. Após, abra-se vista ao Ministério Público.

VI. Intime-se o impetrante.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

Dr. LAURO RIBEIRO ESCOBAR JUNIOR - Juiz de Direito.

Advogado(s): Dr(s). ELISABETE GUEDES BAZANELLA - OAB/SP 343285, JACQUELINE APARECIDA DE PAULA CORREA BARBOSA - OAB/SP 343327, ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES - OAB/SP 356628, PAULO EDUARDO CORREA BARBOSA - OAB/SP 363761.

4ª AUDITORIA

Nº 0001214-29.2017.9.26.0040 (Controle 80644/2017) - 4ª Aud. FSM

Acusado: SD 1.C EDER MARQUES DO AMARAL

Advogado: Dr(a). RENATO LUIS FALCÃO OAB/SP 387075

Assunto: Fica Vossa Senhoria INTIMADA da Audiência de Prosseguimento de Sumário - oitiva das testemunhas da Defesa e Interrogatório do réu, designada para o dia 26/09/2017 às 16:00 horas e que será realizada entre Justiça Militar e o Fórum de Araçatuba, situado à Praça Doutor Maurício Martins Leite, 60 Vila São Paulo - (18) - 3623-5710.

Nº 0002378-63.2016.9.26.0040 (Controle 78337/2016) - 4ª Aud.

Acusado: CB MOISES MERCES PINERES

Advogado: Dr(a). KAREM DE OLIVEIRA ORNELLAS OAB/SP 227174

Assunto: Julgamento redesignado para o dia 29 de AGOSTO de 2017, às 16h30min

Nº 0001859-88.2016.9.26.0040 (Controle 77859/2016) - 4ª Aud.

Acusado: CB JANAINA MATOS FERREIRA



Presidente
Juiz Silvio Hiroshi
Oyama

Diário da Justiça Militar Eletrônico

www.tjmosp.jus.br

Ano 10 · Edição 2277^a · São Paulo, segunda-feira, 21 de agosto de 2017.
caderno único

Advogado: Dr(a). JOAO CARLOS CAMPANINI OAB/SP 258168

Assunto: Ciência da audiência de interrogatório realizada em 2 de agosto de 2017 e da audiência de prosseguimento da instrução criminal designada para o dia 12 de SETEMBRO de 2017, às 16 horas.

Processo Nº 0000301-81.2016.9.26.0040 (Controle 76497/2016) - 4ª Aud. - MP

Acusado: CB ALEXANDRE PINHEIRO GARCIA

Advogado: Dr(a). JOSÉ JAILSON DOS PASSOS OAB/SP 355359

Assunto: Fica Vossa Senhoria intimada para no prazo de lei se manifestar nos termos do artigo 445, alínea "c" do CPPM.

Proc. Nº 0002878-32.2016.9.26.0040 (Controle 78742/2016) - 4ª Aud.

Acusado: SD 1.C TIAGO RODRIGO BAZILIO

Advogados: Dr(a). ELTON JOHN DE CASTRO PASSOS OAB/SP 280720 e Dr(a). FABIANA VILAS BOAS OAB/SP 310010

Assunto: Ciência ao i. Advogado substabelecido acerca da audiência de Julgamento designada, anteriormente, para o dia 22/08/17, às 15:30 horas.

Processo Nº 0002340-85.2015.9.26.0040 (Controle 74855/2015) - 4ª Aud.

Acusado: CB LUCIANO APARECIDO SANTOS DE SOUZA

Advogados: Dr(a). ELLISSON DA SILVA STELATO OAB/SP 220392, Dr(a). LORENA MONTANARI MILLAN OAB/SP 261068 e Dr(a). ADRIANA DE LIMA CARDOZO OAB/SP 305760

Assunto: Autos com vista à defesa nos termos do art. 427 do CPPM.

6ª AUDITORIA - SEÇÃO PROCESSUAL 2

Processo Eletrônico nº 0800133-49.2017.9.26.0060 (Controle nº 6969/2017) – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - RICARDO DE SOUZA REIS X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (RB) - Despacho de ID 74730:

"I. Vistos.

II. O autor manejou agravo de instrumento (ID 75123), sendo que mantenho, "in totum", os meus posicionamentos de antanho (ID 68280 e ID 70986).

III. No tocante ao recurso suprarreferido, consigno que não houve requisição de informações a este Primeiro Grau, sendo que não há qualquer notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo ativo.

IV. De outro giro, pontifico que o autor não atendeu as determinações deste juízo (v. ID 70986 e ID 74726).

V. Sendo assim, intime-se a ilustre defesa técnica do autor quanto ao inteiro teor do jaez e, após, remeta-se o feito conclusos para a confecção da sentença.

VI. Por derradeiro, registro que o presente findou-se em gabinete, na noite desta quinta-feira (17.08.2017), por volta das 21h15min."

São Paulo, 17 de agosto de 2017 .

Dr. DALTON ABRANCHES SAFI

Juiz de Direito.

Advogado(s): Dr(s). HUMBERTO TELES DE ALMEIDA - OAB/SP 341625.

Processo Eletrônico nº 0800165-54.2017.9.26.0060 (Controle nº 7031/2017) – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ROBERTO CARLOS MOREIRA X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (RB) - Despacho de ID 75676:

"I. Vistos.

II. Recebo a petição de ID 75576 como emenda à exordial.

III. Neste átimo, concedo os benefícios da gratuidade processual ao autor em virtude do preenchimento dos requisitos para tanto.

IV. Cite-se a ré.

V. Com a resposta da requerida (ou com a fluência do prazo em branco), feito à conclusão.

VI. Intime-se, via Diário de Justiça Militar Eletrônico, a ilustre defesa técnica do autor.

VII. Por derradeiro, registro que este decisório findou-se em gabinete, na noite desta quinta-feira



Presidente
Juiz **Silvio Hiroshi**
Oyama

Diário da Justiça Militar Eletrônico

www.tjmsp.jus.br

Ano 10 - Edição 2277^a - São Paulo, segunda-feira, 21 de agosto de 2017.
caderno único

(17.08.2017), por volta das 21h25min."

São Paulo, 17 de agosto de 2017

Dr. DALTON ABRANCHES SAFI

Juiz de Direito.

Advogado(s): Dr(s). ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE - OAB/SP 121504.

6ª AUDITORIA - SEÇÃO PROCESSUAL 6

Processo Eletrônico nº 0800002-74.2017.9.26.0060 - (Controle 6713/2017) - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR - FLAVIO AUGUSTO DE CARVALHO X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (RF)

R. despacho contido no ID 76159:

"1. Vistos.

2. Apelação do autor alocada no ID 76139.

3. Intime-se a ré para apresentar as suas contrarrazões recursais, no prazo legal.

4. Intime-se, também, o autor, quanto ao inteiro teor do jaez.

5. Por derradeiro, registro que o presente findou-se em gabinete, no apagar da noite desta quinta-feira (17.08.2017), por volta das 23h50min."

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

Dr. DALTON ABRANCHES SAFI

Juiz de Direito.

Advogado(s): Dr(s). FERNANDO FAIA FERNANDES - OAB/SP 236.566.

Procurador(es) do Estado: Dr(s). ANA CARLA MALHEIROS RIBEIRO - OAB/SP 181.735.

Processo Eletrônico nº 0800174-16.2017.9.26.0060 - (Controle 7050/2017) - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR - FERNANDO DI CARLO X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (RF)

R. despacho contido no ID 76522:

"I. Vistos.

II. Cuida a espécie de ação declaratória, de rito comum e com pedido de medida liminar, proposta por FERNANDO DI CARLO, PM RE 960304-2, contra a Fazenda do Estado de São Paulo.

III. De início, construo a historicidade devida.

IV. O móvel da presente "actio" é o Procedimento Disciplinar (PD) nº 2BPMM-089/06/16 (v. termo acusatório, ID 76483, página 01), feito administrativo este a que respondeu o ora autor, o qual lhe rendeu, ao final, a sanção de 03 (três) dias de permanência disciplinar (v. solução em sede de recurso de reconsideração de ato, ID 76485, páginas 08/10 e solução em sede de recurso hierárquico, ID 76485, páginas 18/21).

V. Em petição inicial dotada de 06 (seis) laudas, constam os seguintes pleitos, delineados após as causas de pedir próxima e remota (ID 76480): a) "concessão da medida liminar, no sentido de que seja suspenso o cumprimento da sanção até o trânsito em julgado da presente demanda" e, b) "Que a presente ação seja julgada totalmente procedente anulando-se o procedimento disciplinar, trazendo como consequência a anulação da punição imposta." VI. É o relatório do necessário.

VII. Edifício a partir de então, o prédio motivacional.

VIII. Assim procedo, nos termos do corpo que habita o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, norma esta das mais representativas do Estado Democrático de Direito Brasileiro (v. a cabeça do artigo 1º do Texto Supremo).

IX. Vejamos.

X. Como cediço, a tutela de urgência de caráter cautelar, regrada pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, elenca os seguintes pressupostos para o seu deferimento: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

XI. Sobreditos pressupostos dizem respeito as vetustas expressões latinas "fumus boni iuris" (alínea "a" do item imediatamente acima) e "periculum in mora" (alínea "b" do item imediatamente acima).

XII. E, no caso concreto, anoto, depois de estudo, que A CAUTELARIDADE ALMEJADA PELO AUTOR DEVE SER INDEFERIDA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO REQUISITO DA PROBABILIDADE DO DIREITO.

XIII. Nessa trilha, desfilo o posicionamento primevo deste juízo, sem alçar píncaros de definitividade, haja



Presidente
Juiz Silvio Hiroshi
Oyama

Diário da Justiça Militar Eletrônico

www.tjmosp.jus.br

Ano 10 · Edição 2277^a · São Paulo, segunda-feira, 21 de agosto de 2017.
caderno único

vista estarmos em sede de juízo prelibatório, em ambiência preliminar.

XIV. Ao contrário do que aduz o acusado (ora autor) o posicionamento (“a priori”) deste juízo é o de que não há qualquer característica írrita na sanção disciplinar impingida.

XV. Isso porque há prova (supletiva e não supletiva) demonstradora da conduta ilícita praticada pelo acusado (ora autor), sendo que não vislumbro (ao menos prodromicamente) a incidência de qualquer justificante.

XVI. Nesse prumo, fixo que o ato ilícito se operou pelo fato de o acusado (então Comandante de Grupo Patrulha) ter apoiado a ocorrência, COM DESLOCAMENTO FORA DA ÁREA EM QUE DEVERIA PERMANECER, SEM A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO COMANDO DE FORÇA PATRULHA.

XVII. O foco do caso concreto, portanto, é o fato de o acusado ter agido SEM A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO SUPERIOR.

XVIII. No esteio do acima delineado, menciono, neste átimo, o seguinte trecho da Comunicação Disciplinar (PARTE Nº 2BPMM-197/9.6/16), de lavra do então Comandante de Força Patrulha (ID 76483, páginas 06/07): “Comunico a V.Sa. que em 05JUL16, por volta das 20h50, a viatura M-02104, ENCARREGADO 1º SGT PM 960.304-2 DI CARLO e motorista Sd PM 147.284-4 Marques, na função de CGP I, DESLOCOU-SE ATÉ A ÁREA DO 39º BPM/M SEM AUTORIZAÇÃO DESTE COMANDO DE FORÇA PATRULHA. (...). Posteriormente, por volta das 22h45, enquanto efetuava ronda a 3ª Cia e as equipes da 2ª Cia na apresentação da ocorrência supracitada de número 13767 ao 24º DP, O CGP I, 1º SGT PM DI CARLO, DESLOCOU-SE ATÉ A SEDE DA REFERIDA CIA PARA REALIZAR CONTATO COMA AS EQUIPES QUE POR LÁ SE ENCONTRAVAM. NOVAMENTE O GRADUADO NÃO SOLICITOU AUTORIZAÇÃO, NEM TAMPOUCO DEU CIÊNCIA DESTE DESLOCAMENTO A ESTE COMANDO DE FORÇA PATRULHA. Informo ainda que no momento do contato, nenhuma equipe da 1ª Cia encontrava-se pelo 24º DP em apresentação de ocorrência. INDAGADO QUANTO AO DESLOCAMENTO REALIZADO ATÉ A ÁREA DO 39º BPM/M, RESPONDEU QUE SUA INTENÇÃO FOI A DE NÃO ONERAR A REDE DE RÁDIO COM A COMUNICAÇÃO DE QUE ESTARIA SEGUINDO NO APOIO. INDAGADO QUANTO AO DESLOCAMENTO REALIZADO ATÉ A SEDE DA 3ª CIA, INFORMOU QUE VIERA APENAS REALIZAR CONTATO COM AS EQUIPES DA 2ª CIA QUE POR LÁ SE ENCONTRAVAM. (...)” (salientei)

XIX. O (então) COMANDANTE DE FORÇA PATRULHA FOI OUVIDO NO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR (PD), SOB OS AUSPÍCIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, sendo interessante mencionar, neste momento, o seguinte trecho de suas declarações (ID 76483, páginas 24/25): “(...) PERGUNTADO ao declarante se o acusado solicitou autorização para realizar o referido apoio em outra área, RESPONDEU QUE NÃO; PERGUNTADO ao declarante se o acusado solicitou autorização para se deslocar posteriormente até a base da 3ª Cia do 2º BPM/M, RESPONDEU QUE NÃO; PERGUNTADO ao declarante se o mesmo se encontrava na base da 3ª Cia quando deparou com o acusado, RESPONDEU QUE SIM; PERGUNTADO ao declarante se o mesmo questionou o acusado a fim de saber o motivo pelo qual o mesmo se encontrava pela base da 3ª Cia, RESPONDEU que sim e que o acusado falou que se encontrava pela base da 3ª Cia, pois queria saber os pormenores da ocorrência acima narrada. (...)” (salientei)

XX. Insta dizer que o édito sancionante prolatado no PD demonstrou, efetivamente, o ato ilícito perpetrado pelo acusado (ora autor), sendo que, neste momento, cito o seguinte trecho de sobredito “decisum” (ID 76484, páginas 10/12): “(...) É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. As alegações de defesa não foram suficientes para afastar o cometimento da transgressão disciplinar, tampouco alcançou quaisquer justificativas insertas no artigo 34 do RDPM, uma vez que deveria ter envidado todos os esforços para cientificar o CFP e solicitar a devida autorização para sair da área da Cia PM. Cabe salientar que o acusado, na função de fiscalizador, tem por dever de ofício cumprir e fazer cumprir com todas as ordens e determinações emanadas pelas autoridades competentes, servindo como referência em excelência e profissionalismo aos seus pares e subordinados. Embora o acusado tenha trazido aos autos testemunhas que estavam no local durante a detenção dos infratores da lei, NADA JUSTIFICOU O SEU DESLOCAMENTO ATÉ A ÁREA DE OUTRA CIA PM SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO OFICIAL, e quanto ao depoimento do Sd PM Valentim, TESTEMUNHA DE DEFESA, às fls. 26 e 27, quando perguntado ao mesmo quem primeiramente chegou ao seu apoio, O MESMO INFORMOU QUE AS VIATURAS DA 2ª CIA E VIATURA DE ROTA, NÃO CORROBORANDO COM O DEPOIMENTO DO ACUSADO E DE SEU MOTORISTA, uma vez que os mesmos afirmaram que além de chegarem ao local, ajudaram na detenção de outro indivíduo que tentava se evadir em um córrego próximo ao local dos fatos. Quanto ao talão de ocorrência que havia sido pago para a viatura do acusado, mais uma vez, o mesmo teria



Presidente
Juiz Silvio Hiroshi
Oyama

Diário da Justiça Militar Eletrônico

www.tjmsp.jus.br

Ano 10 · Edição 2277^a · São Paulo, segunda-feira, 21 de agosto de 2017.
caderno único

que ter solicitado autorização junto ao CFP, ou ter informado ao COPOM que a ocorrência se encontrava com a equipe da Vtr M-02212, PORTANTO, NÃO HAVENDO A NECESSIDADE DO DESLOCAMENTO AO 24º DP, ÁREA DA 3ª CIA, ABANDONANDO MOMENTANEAMENTE A SUPERVISÃO DE SEUS COMANDADOS NA SUA ÁREA DE ATUAÇÃO. (...)" (salientei)

XXI. Diante do caso concreto (do já explanado e de todo o corpo do PD ora atacado), consigno o seguinte: a) não vislumbro eiva no decisório administrativo encartado no ID 76483, página 14, no qual se vê que houve fundamentado indeferimento de pleito de provas e, por outra banda, deferimento de realização de outras e, b) não prospera a justificante que o acusado (ora autor) tentou emplacar (ID 76484, páginas 07/08).

XXII. Mas não é só.

XXIII. Prossigo.

XXIV. Há de se asseverar que O ACUSADO, À ÉPOCA DO ATO TRANSGRESSIONAL, JÁ ERA MILITAR EXTREMAMENTE EXPERIENTE (1º Sargento PM), COM MAIS DE 20 (VINTE) ANOS DE CORPORACÃO (v. ID 76483, páginas 01 e 10), TENDO SÓLIDO CONHECIMENTO DE QUE, NO EVENTO EM QUESTÃO, DEVERIA TER SOLICITADO AUTORIZAÇÃO AO SUPERIOR PARA APOIAR A OCORRÊNCIA QUE TRANSCORRIA FORA DA ÁREA EM QUE DEVERIA PERMANECER (E AS ALEGAÇÕES DO ACUSADO DE TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CONTATO COM O CFP NÃO PROSPERAM).

XXV. Registro, ademais, que O ACUSADO POSSUI HISTÓRICO PROFISSIONAL PUNITIVO DE TODO DESFAVORÁVEL, sendo que menciono, neste instante, ALGUMAS DAS PUNIÇÕES DISCIPLINARES POR ELE SOFRIDAS (ID 76483, páginas 09/13): a) "... deixado de preservar local de crime, retirando objetos do interior do veículo pertencente a vítima de homicídio, SEM ANTES O LOCAL TER SIDO SUBMETIDO A PERÍCIA TÉCNICA OU ANALISADO PELO DELEGADO PLANTONISTA, DANDO MARGEM PARA O EXTRAVIO DE UM APARELHO CELULAR..." (oito dias de permanência disciplinar); b) "... DESCUMPRIDO ORDEM LEGAL, EMITIDA POR SUPERIOR HIERÁRQUICO, BEM COMO TER FALTADO À VERDADE QUANDO DECLAROU QUE NÃO PODERIA EFETUAR CONTATO TELEFÔNICO COM O MESMO, VIA CELULAR, PELO FATO DE QUE OS TELEFONES DA BASE ARICANDUVA NÃO REALIZAVAM LIGAÇÕES DESTE TIPO, CRIANDO COM SUA CONDUTA EMBARAÇO NO ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIA..." (seis dias de permanência disciplinar); c) "... ter recolhido o pelotão com 40 minutos antes do término do serviço, E MESMO APÓS TER SIDO ADVERTIDO E ORIENTADO PELO COMANDO DE FORÇA PATRULHA TER REINCIDIDO NA FALTA..." (três dias de permanência disciplinar); d) "... quando de serviço na função de CGP IV, permanecido estacionado e com a guarnição desembarcada da Vtr-19492, defronte ao Mercado Estrela, situado à rua ... (...); o acusado utilizou-se de meios que não justificam sua conduta e não é exemplo a ser seguido pelos demais graduados e subordinados, sendo que não explicou de forma coerente e convincente, os motivos DO AFASTAMENTO COM O VEÍCULO AUTOMOTOR (VIATURA) QUANDO NÃO FUNÇÃO DE CGP IV, NA ÁREA EM QUE DEVERIA PERMANECER OU NÃO CUMPRIR ROTEIRO DE PATRULHAMENTO PREDETERMINADO..." (dez dias de permanência disciplinar); e) "... determinado ao Cb PM Bandeira que se deslocasse com a Vtr M-02413, (...), até a Rua (...), a fim de contatar com Sd PM Joel para retirar com o mesmo um 'comprovante de convalescença médica' que obtivera junto ao HPM, CONTUDO O GRADUADO NÃO SOLICITOU AUTORIZAÇÃO DO CFP OU QUALQUER OUTRO SUPERIOR HIERÁRQUICO..." (repreensão); f) "... em 09SET10, SEM A CIÊNCIA DE SEU COMANDANTE, TOMADO DECISÃO QUE NÃO LHE CABIA, AO AUTORIZAR O SR. CLAUDEONOR ... INSTALAR UM DISPOSITIVO DE ALARME QUE ACIONA DIRETAMENTE O EFETIVO DA BASE COMUNITÁRIA, QUANDO JULGASSE NECESSÁRIO..." (repreensão); g) "... NÃO CIENTIFICANDO QUEM DE DIREITO SOBRE SEU AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES NO HORÁRIO DE SERVIÇO E FORA DA ÁREA DO BATALHÃO, retornando e avisando o CFP às 11h..." (repreensão); h) "... TER IDO EMBORA SEM CIENTIFICAR O COMANDO DE FORÇA PATRULHA (...), DEIXANDO DAS 18H00MIN ÀS 19H00MIN. A COMPANHIA SEM CGP..." (um dia de permanência disciplinar) e, i) "... ALTERADO SEU HORÁRIO NA ESCALA DE SERVIÇO PARA 06H00MIN. ÀS 14H15MIN., NÃO SOLICITADO AO CFP E CGP, SEUS SUPERIORES DE SERVIÇO NO DIA, TAL ALTERAÇÃO, BEM COMO NÃO CIENTIFICOU AO ENCARREGADO DA ADMINISTRAÇÃO SOBRE A ALTERAÇÃO NA ESCALA DE SERVIÇO..." (três dias de permanência disciplinar).

XXVI. Como se vê do acima expendido, O ACUSADO JÁ HAVIA PRATICADO DIVERSAS CONDUTAS ILÍCITAS IGUAIS OU SEMELHANTES AO DO PD ORA HOSTILIZADO.

XXVII. Entendo (ao menos inicialmente), em relação ao PD gerador desta "actio", que a Administração



Presidente
Juiz **Silvio Hiroshi**
Oyama

Diário da Justiça Militar Eletrônico

www.tjmsp.jus.br

Ano 10 - Edição 2277^a - São Paulo, segunda-feira, 21 de agosto de 2017.
caderno único

Militar notadamente demonstrou a prática do ato ilícito pelo acusado e que a sanção a ele imposta (três dias de permanência disciplinar) é compatível com o caso em apreço (além de não prosperar, por certo, a alegação de exculpante).

XXVIII. Respeitados, pois, na hipótese em tela, os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade.

XXIX. Pois bem.

XXX. Com espeque em todo o acima esposado, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR PUGNADA PELO AUTOR, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DO REQUISITO DA PROBABILIDADE DO DIREITO.

XXXI. De outro giro, concedo os benefícios da gratuidade processual ao requerente, em virtude do preenchimento dos requisitos para tanto.

XXXII. Cite-se a ré.

XXXIII. Com a resposta da requerida (ou com a fluência do prazo em branco), feito à conclusão.

XXXIV. Intime-se, "incontinenti", a ilustre defesa técnica da autora, quanto ao inteiro teor do presente, por meio do Diário da Justiça Militar Eletrônico, em razão do Provimento nº 51/2015, do Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, que, em seu artigo 10, aduz o seguinte: "As publicações relativas aos atos processuais continuarão a ser realizadas no Diário de Justiça Eletrônico, tanto em relação aos processos que tramitarem por meio físico quanto no tocante àqueles que tramitarem pela via eletrônica."

XXXV. Por derradeiro, registro que esta decisão interlocutória findou-se em gabinete, na noite desta sexta-feira (18.08.2017), por volta das 18h05min." São Paulo, 18 de agosto de 2017.

Dr. DALTON ABRANCHES SAFI

Juiz de Direito.

Advogado(s): Dr(s). CESAR OCTAVIO BRUM - OAB/SP 161.552.

ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR (PRESIDÊNCIA)

À vista do constante nos Processos SEI nº 17.1.000001389-4, 17.1.000001288-0 e 17.1.000001384-3, nos termos dos artigos 36-A e 36-B da Lei Complementar nº 1.120, de 29 de junho de 2010, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.231/2014, de 11 de janeiro de 2014, CONCEDO o adicional de qualificação, aos servidores abaixo discriminados, respectivamente:

MATRÍCULA	NOME	NÍVEL	A PARTIR DE
060.365-5	Jorge Pedro da Silva	Pós-Graduação	14/06/2017
060.488-0	Marcelo Stanczyk	Pós-Graduação	14/06/2017
060.810-0	Claudia Aparecida Riviello	Pós-Graduação	14/06/2017